



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO Nº 188/2012 – TCE/TO - Pleno

1. Processo nº: 00488/2012
2. Classe de Assunto: (III – Plenário) – Consulta
3. Entidade: Câmara Municipal de Brejinho de Nazaré-TO
4. Responsável: Luiz Carlos Aires Andrade – Vereador
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do MP: Procurador de Contas Litza Leão Gonçalves
7. Advogado: Não Atuou

Ementa: Consulta. Possibilidade de revisão anual do subsídio dos Vereadores no mesmo percentual concedido pelo Poder Executivo aos servidores públicos municipal, vez que não houve fixação de subsídios dos vereadores nesta legislatura. Não conhecimento. Falta de legitimidade do consulente para efetivar a consulta pretendida. Remessa das Resoluções Plenárias nº 562/2011 e 986/2011. Publicação.

8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 00488/2012, que versam sobre consulta formulada pelo Senhor Luiz Carlos Aires Andrade – Vereador do Município de Brejinho de Nazaré-TO, acerca da possibilidade de revisão anual do subsídio dos Vereadores no mesmo percentual concedido pelo Poder Executivo aos servidores públicos municipal (20%), vez que não houve fixação de subsídios dos vereadores nesta legislatura; questiona ainda se ante a impossibilidade de revisão anual nestes termos a mesma poderia ser realizada com o mesmo percentual aplicado ao salário mínimo, e

Considerando que a consulta não preenche parcialmente os requisitos e formalidades estabelecidos no artigo 150 do Regimento Interno deste Tribunal.

Considerando § 2º o art. 150, do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando ainda tudo mais que dos autos consta:

RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamentos no art. 1º inciso XIX da Lei 1.284/2001 c/c arts. 150 e 294, XV do Regimento Interno deste Tribunal em:

8.1. não conhecer da consulta em apreço, por não preencher os requisitos regimentais necessários, conforme art. 150, I e V, § 1º, II, “b”, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

8.2. determinar o envio de cópias da decisão, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, bem como das Resoluções Plenárias nº 562/2011 e 986/2001 ao Senhor Luiz Carlos Aires Andrade, Vereador do Município de Brejinho de Nazaré –TO para conhecimento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.3. determinar a publicação desta decisão no Boletim do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.4. determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 06/12, conforme art. 16, § 1º, da Instrução Normativa nº 08/2003, de 03/09/2003, visto que não houve deliberação de mérito, devendo os mesmos ser arquivados na Unidade própria, com cópia da decisão;

8.5. determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral a fim de que providencie o retorno dos mesmos à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias do mês de março de 2012.

Processo nº: 00488/2012
Classe de Assunto: (III – Plenário) – Consulta
Entidade: Câmara Municipal de Brejinho de Nazaré-TO
Responsável: Luiz Carlos Aires Andrade – Vereador
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Representante do MP: Procurador de Contas Litza Leão Gonçalves
Advogado: Não Atuou

RELATÓRIO Nº 049/2012

Trata-se de Consulta formulada pelo Senhor Luiz Carlos Aires Andrade – Vereador do Município de Brejinho de Nazaré-TO, acerca da possibilidade de revisão anual do subsídio dos Vereadores no mesmo percentual concedido pelo Poder Executivo aos servidores públicos municipal (20%), vez que não houve fixação de subsídios dos vereadores nesta legislatura; questiona ainda se ante a impossibilidade de revisão anual nestes termos a mesma poderia ser realizada com o mesmo percentual aplicado ao salário mínimo.

A matéria foi examinada pela Coordenadoria de Análise de Atos Contratos e Convênios deste Tribunal que exarou o Parecer nº 15/2012, fls. 06/07, nos seguintes termos: “Prima facie, verifica-se que a presente consulta não se conforma com o disposto no art. 1º, XIX da Lei Estadual 1.284/01 e 150 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, visto que o consulente não se inclui entre as autoridades competentes e legitimadas e enumeradas no § 1º, nem veio instruída com o parecer do órgão de assistência técnico ou jurídica da autoridade consulente; não atendendo assim, os requisitos legais e regimentais necessários à tramitação e apreciação do feito. Em assim sendo, opinamos no sentido de que seja notificado o consulente, para que faça prova de sua legitimidade para formulação da consulta ou adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

O Corpo Especial de Auditores emitiu o Parecer de Auditoria n.º 371/2012, fls. 08/09, da lavra do Auditor Aداuton Linhares da Silva, concluindo: “Pelo exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, este membro do Corpo Especial de Auditores manifesta-se no sentido de que a consulta de que trata estes autos foi formulada por autoridade desprovida de legitimidade para tanto, pelo que poderá o Egrégio Tribunal de Contas decidir pelo não conhecimento da mesma, nos termos legais e regimentais.”(grifei)

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 422/2012, fls. 10/12, da lavra da Procuradora de Contas: “Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, por sua representante signatária, corroborando com o posicionamento exposto pelo ilustre Corpo de Auditores, manifesta-se pelo não conhecimento da Consulta em análise, por ausência dos pressupostos de admissibilidade.” (grifei)

É o relatório.

VOTO

As consultas dirigidas a este Tribunal são reguladas pelo artigo 1º, XIX, § 5º da Lei nº 1.284/2001, que estabelece:

“Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

(...)

XIX – decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

(...)

§ 5º - A resposta à consulta, a que se refere o inciso XIX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Sobre a matéria o Regimento Interno deste Tribunal preconiza:

“Art. 150. A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I. Ser subscrita por autoridade competente;

II. Referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;

III. conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;

IV. conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

V. Ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 1º. Além dos presidentes dos partidos políticos, entende-se por autoridade competente de que trata o inciso I do caput deste artigo:

(...)

III. Em âmbito municipal:

- a) o Prefeito Municipal;
- b) o Presidente da Câmara.

§ 2º. O Tribunal de Contas não conhecerá de consulta que não atendam aos requisitos previstos neste artigo ou quando entender que está formulada de modo ininteligível ou capcioso.”

Restou claro, que o consulente não se encontra contido no rol ao qual a legislação acima citada confere legitimidade para formular consulta a este Tribunal, pois, no âmbito municipal essa legitimidade é conferida ao Presidente da Câmara Municipal.

Não sendo o consulente o Presidente da Câmara Municipal, não se encontra revestido de legitimidade para efetivar a consulta pretendida. Desta forma, torna-se impossível de ser conhecida.

Não obstante à inadmissibilidade da consulta ora em epígrafe, constatei que o assunto abordado nestes autos fora objeto de apreciação por este Tribunal nos processos nº 4073/2011 e 1168/2011, materializados por meio das Resoluções nº 562/2011 e 986/2001, respectivamente.

Postos estes fundamentos, é importante que seja enviado ao consulente cópia das decisões acima citadas, nos termos do artigo 154 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão sob a forma de Resolução, que ora submeto a este Colendo Pleno:

a) não conheça da consulta em apreço, por não preencher os requisitos regimentais necessários, conforme art. 150, I e V, § 1º, II, “b”, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

b) determine o envio de cópias da decisão, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, bem como das Resoluções Plenárias nº 562/2011 e 986/2001 ao Senhor Luiz Carlos Aires Andrade, Vereador do Município de Brejinho de Nazaré –TO para conhecimento;

c) determine a publicação da decisão no Boletim do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

d) determine o desentranhamento dos documentos de fls. 06/12, conforme art. 16, § 1º, da Instrução Normativa nº 08/2003, de 03/09/2003, visto que não houve deliberação de mérito, devendo os mesmos ser arquivados na Unidade própria, com cópia da decisão;

e) determine que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral a fim de que providencie o retorno dos mesmos à origem.

SALA DAS SESSÕES, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de março de 2012.

Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Relator